



**COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SOLICITAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO (SIP) Nº 2, DE 2017**

(Do Supremo Tribunal Federal)

Encaminha, para os fins do artigo 51, inciso I, da Constituição Federal, de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, e dos Senhores Ministros de Estado Eliseu Lemos Padilha e Wellington Moreira Franco, nos autos dos Inquéritos n. 4.483 e 4.327.

Autor: Supremo Tribunal Federal

Relator: Deputado Bonifácio de Andrada

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Major Olímpio)

1) RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação para Instauração de Processo (SIP) encaminhada pelo Supremo Tribunal Federal em 21 de setembro de 2017, a fim de que esta Casa delibere, nos termos dos arts. 5, I e 86 da Constituição Federal, a respeito da admissão da acusação promovida pelo Ministério Público Federal contra o Presidente da República, **MICHEL MIGUEL ELIAS**

TEMER LULIA e os Senhores Ministros de Estado ELISEU LEMOS PADILHA e WELLINGTON MOREIRA FRANCO.

A acusação imputa ao Presidente da República e aos Ministros de Estado o crime de organização criminosa, previsto no art. 2º, §3º, II, III e V, da Lei nº 12.850/2013. Atribui também ao Presidente da República a prática de crime por embaraço das investigações de infrações penais praticadas pela organização criminosa, disposto no §1º, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

É o relatório.

2) VOTO

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 217, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proferir parecer concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização de instauração de processo contra o Presidente da República perante o Supremo Tribunal Federal pela prática de crime comum.

Preliminarmente ressalto que pela segunda vez nesse ano o País está assistindo mais um processo criminal contra o Presidente da República. Nessa Denúncia proferida pela Procuradoria Geral da República, está demonstrada de forma cabal que o País está tomado por organizações criminosas que se apoderaram dos partidos políticos, como instrumento de atuação para práticas de infrações penais de toda ordem, em conluio com seguimentos do empresariado nacional.

As estruturas das organizações criminosas supracitadas tiveram início, segundo a Procuradoria Geral da República, em 2002 para a eleição do ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva, à Presidência da República, quando integrantes do Partido dos Trabalhadores – PT, uniram-se a grupos econômicos com o objetivo de financiar a campanha de Lula, em troca de compromisso assumido pelo então candidato e outros integrantes da Organização Criminosa do PT em atender interesses privados e ilícitos daqueles conglomerados.

Com esses compromissos Lula foi eleito e a Organização Criminosa do PT passou a ganhar força a partir da sua posse, quando então, se estruturou o *modus operandi* que consistia na cobrança de propina em diversos órgãos públicos, empresas públicas, sociedade de economia mista, controladas pela União e nas casas do Congresso Nacional, a partir de negociações espúrias com as empresas privadas que tinham interesse em firmar negócios no âmbito do Governo Federal e na aprovação de proposição legislativas com matérias de seus interesses.

Para atingir o objetivo espúrio, nomearam para cargos públicos pessoas responsáveis por grandes orçamentos, com grande influência política e comprometidas com a arrecadação da propina. Essas pessoas que compuseram o núcleo administrativo da Organização Criminosa faziam a ponte com os empresários (núcleo econômico), que, por sua vez, pagavam os valores devidos por meio de doleiros, depósitos em contas do exterior em nome de *offshores*, doação eleitoral oficial e, também, em alguns casos, de estruturas desenvolvidas no âmbito das próprias empresas, para ocultar a origem dos recursos ilícitos.

Esse sistema de corrupção não foi instituído apenas para beneficiar indevidamente integrantes do PT, pois serviu para atender interesses escusos de outras agremiações partidárias, que ao longo do Governo Lula, e com sua condescendência, aderiram ao núcleo político dessa organização.

Segundo a denúncia, cada partido político constituía uma organização criminosa com autonomia, porém vinculados ao mesmo objetivo ilícito. Assim, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, tinha duas organizações criminosas, a do Senado e a da Câmara dos Deputados.

A Organização Criminosa objeto da Denúncia em apreciação, denominada “PMDB da Câmara dos Deputados”, tinha como líder, desde 2006, **Michel Temer** e como integrantes: Eduardo Cunha, Henrique Alves, Geddel Vieira Lima, Rodrigo Loures, **Eliseu Padilha e Moreira Franco**.

Ressalta-se, que as outras organizações criminosas, a do PT, do PP, PMDB do Senado, não fazem parte da denúncia em análise, pois estão sendo tratadas em outros processos.

É importante destacar que o PT teve o papel de gerente das organizações no período de 2002 ao início de 2016, ou seja, durante os dois mandatos do ex-presidente Lula e dos mandatos da ex-presidente Dilma Rousseff, até seu impeachment. Já a partir de maio de 2016, com a reformulação do núcleo político da organização criminosa os integrantes da Organização Criminosa do PMDB da Câmara, lideradas por Michel Temer, passaram a ocupar esse papel gerencial das organizações criminosas.

E nesse contexto de corrupção partidária e política, que vem a Segunda Denúncia contra o Presidente da República MICHEL TEMER e os Ministros de Estado ELISEU PADILHA e MOREIRA FRANCO, em decorrência do desenrolar das apurações que envolvem diversas organizações criminosas que se apoderaram dos partidos políticos e do Brasil.

2.1) DA DENÚNCIA

A Denúncia contra o Presidente da República e os Ministros de Estado, tem como objeto o crime de organização criminosa, previsto no art. 2º, §3º, II, III e V, da Lei nº 12.850/2013. E, ainda, quanto ao Presidente da República, a prática de crime por embaraço das investigações de infrações penais praticadas pela organização criminosa, disposto no §1º, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

A Procuradoria Geral da República traz que os denunciados, com vontade livre e consciente, de forma estável, profissionalizada, preordenada, com estrutura definida e com repartição de tarefas, agregaram-se ao núcleo político de organização criminosa para cometimento de diversas infrações penais, especialmente voltadas para a arrecadação de propina por meio da utilização de diversos entes e órgãos públicos, dentre eles a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), FURNAS, Caixa Econômica Federal, Ministério da Integração

Nacional, Ministério da Agricultura, Secretaria de Aviação Civil e a Câmara dos Deputados.

O esquema criminoso desenvolvido pela Organização Criminosa do PMDB da Câmara permitiu que a organização recebesse a título de propina pelo menos R\$ 587.101.098,48 (sendo U\$ 62.000.000,00 em dólares).

Além do recebimento direto de propina a Organização Criminosa causou prejuízo ao erário público, que somente na Petrobras, conforme Acórdão n. 3089/2015, do Tribunal de Contas da União, chegou à ordem de R\$ 29.000.000.000,00 (vinte e nove bilhões de reais).

2.2) DAS DEFESAS

2.2.1) MICHEL TEMER:

Na primeira parte da sua defesa, o representado tenta desqualificar o ex-Procurador Geral da República, sob a alegação de violação do Estado de Direito por atuar de maneira premeditada e direcionada a retirar do cargo o Presidente da República, Michel Temer.

Utiliza como argumentação que todo o exposto nada mais é do que uma atuação com viés político pelo ex-Procurador Geral da República, que teria induzido o conteúdo das delações concretizadas, com o intuito único de destituir o Presidente da República, ora Denunciado.

Na segunda parte aponta a parcialidade do ex-Procurador Geral da República, afirmando que o mesmo abusou de sua independência funcional, extrapolou as suas funções institucionais, revelando absoluta e inadmissível parcialidade contra o Denunciado.

Para demonstrar a sua tese, aponta pronunciamentos do ex-Procurador Geral em eventos como o 12º Congresso de Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo, onde afirmou que “enquanto houver bambu, lá vai flecha”. Realizando uma crítica de que “a caneta” não é de quem ocupa o cargo, não podendo dela abusar, devendo utiliza-la como instrumento do ofício

legalmente regulado, e não por desejo pessoal. Afirmando ainda, que os elementos constantes da denúncia são meras ilações sem conteúdo probatório.

Na terceira parte, afirma da inviabilidade da pretensão acusatória, uma vez que entende que não estão preenchidos os requisitos necessários para oferecimento da denúncia, conforme previsto no art. 41, do Código de Processo Penal. Afirmando que a Denúncia é inepta por falta de pressuposto ou condição para o exercício da ação, ou falta de justa causa, uma vez que composta, no seu entendimento, exclusivamente de alegações realizadas em Delação, sem nenhum conteúdo probatório.

Na imputação do crime de organização criminosa aponta a impropriedade da acusação por aplicar casos pretéritos da Lei que somente veio a vigor em 2013. Alegando violação do princípio da legalidade penal e da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Afirmo ainda que a acusação contra o Denunciado é por fatos anteriores à posse dele como Presidente da República, violando a previsão Constitucional que estabelece que “o Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.”.

A seu ver, a descrição fática contida na denúncia é um amontoado de fatos havidos antes da Chegada do Michel Temer à Presidência, com algumas poucas menções a ocorrências posteriores a maio de 2016.

Quanto à imputação de obstrução às investigações, afirma que a conduta é atípica, uma vez que são acusações vazias e insuficientes, derivadas unicamente das delações de Joesley Batista, Ricardo Saud e Funaro.

Portanto, a seu ver, Joesley apenas comunicou que ele estava mantendo o silêncio de Eduardo Cunha e de Funaro, assim, fato que ocorreu anterior ao episódio gravado na delação de Joesley.

2.2.2) ELISEU PADILHA:

Na primeira parte a defesa alega que com a denúncia tenta-se realizar a criminalização da atividade política, uma vez que, em sua opinião, embasa a denúncia em ações não comprovadas e em atos essenciais ao mundo político como forma de provar uma inexistente ilicitude, se valendo apenas de delações, com as suas anotações apócrifas, sem qualquer outra prova testemunhal ou material.

Na segunda parte alega inexistência de vínculo do Ministro Chefe da Casa Civil com a investigação contida na Operação Lava Jato, gerando atipicidade do fato que lhe é imputado. Afirmado não haver nenhuma denúncia de corrupção, desvio de valores públicos, fraude em licitações, lavagem de dinheiro contra o Denunciado. Havendo apenas menções de contribuição para campanha eleitoral realizada por terceiros.

Afirma haver vícios da Delação da Odrebrecht, que ao analisar a contabilidade paralela oferecida pela empresa aos investigadores, por diversas vezes se observa que a versão dos delatores é conflitante, mesmo diante dos "extratos" do "sistema" de informações, não sabendo determinar com precisão para quem e para onde iriam as supostas vantagens.

Alega que na Delação dos executivos da JBS não houve menção ao Denunciado e muito menos declaração de envolvimento de ato ilícito praticado por ele.

Quanto a Delação de Funaro, afirma, igualmente, que nada é imputado ao Denunciado.

Conclui que a acusação não ultrapassa as raias de um discurso político e fragilizado pela absoluta inconsistência do material que a acompanha.

2.2.3) MOREIRA FRANCO:

Na primeira parte assevera que a denúncia afronta a tripartição dos poderes e o Estado Democrático de Direito, uma vez que provoca o desequilíbrio entre executivo, legislativo e judiciário, pois violou os princípios elementares da legalidade para sua propositura, utilizando de estratégia

persecutória secular de indicar a ocorrência de associação de pessoas para a suposta prática de crimes, sem qualquer compromisso com os fatos, com a verdade e com as previsões da Lei Penal. Utilizou do vínculo partidário dos imputados para especular pretensa existência de organização criminosa para atingir-lhes a honra e a imagem, abalando a governabilidade do País em virtude de convicções pessoais do ex-Procurador Geral da República, e de propósitos que não se associam com os fins institucionais do Ministério Público Federal.

Na segunda parte, aponta a legalidade como princípio norteador da Administração Pública, em especial da atuação do Ministério Público, afirmando que o Procurador Geral da República não se conduziu com os princípios elencados no art. 37, da Constituição Federal.

Afirma ainda, que o Ministério Público, na esfera da ação penal, depende da constatação da existência de fato com característica legais de crime, o que lhe impõe obediência à legalidade estrita.

Ressalta, que o ex-Procurador Geral da República, parece ter se olvidado que exercia atribuições legais e poderes vinculados, tendo optado por macular o cargo.

Aduz que o previsto no Código de Processo Penal, para o Inquérito Policial, não foi observado, uma vez que os autos são mera reprodução em mídias digitais, de cópia de outros inquéritos policiais e ações penais em curso, que apuram hipotéticos crimes supostamente praticados por integrantes do PMDB.

Na terceira parte, diz que houve desprezo aos direitos individuais do acusado, ao denunciar sem que tivessem sido cogitadas quaisquer medidas a lhe assegurar a ampla defesa, perante autoridade imparcial, conforme previsto no art. 5º, LV, da CF/88, e art. 8º, I, do Pacto de San José da Costa Rica.

Na quarta parte, assevera que o tipo penal de organização criminosa é uma retórica secular de perseguição política, uma vez que o crime associativo serve como uma luva à satisfação de interesses políticos, posto

que perfeito para se perseguir o grupo opositor, enfim, perseguir os adversários.

Afirma que a denúncia não traz a indicação dos elementos básicos do crime associativo imputado.

Por fim, assevera que acusação está em descompasso com a verdade dos fatos, porque narra condutas incompatíveis com a trajetória acadêmica, profissional e política do Denunciado ao longo dos últimos anos, que não deixa espaços para questionamentos a cerca da sua integridade ética e moral.

3) DO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES DAS DEFESAS

Preliminarmente, quanto à atuação imparcial do ex-Procurador Geral da República, essa matéria já foi vencida em deliberação feita no plenário do Supremo Tribunal Federal, que teve como resultado o não afastamento por decisão unânime dos Nove Ministros Presentes.

Portanto, qualquer alegação quanto à imparcialidade da atuação do ex-Procurador Geral da República deve ser desconsiderada, pois já foi objeto de análise da corte Suprema do País.

Outra preliminar é quanto à possibilidade de responsabilização do Presidente da República por atos praticados anteriores ao seu mandato. Nesse aspecto convém ressaltar que embora a denúncia narre o histórico da organização criminosa, conseqüentemente dos crimes praticados, ela se atém especificamente a dois delitos, quer seja: Organização Criminosa e Embaraço das Investigações de Infrações Penais.

Quanto à Organização Criminosa, convém ressaltar que se trata de crime permanente, e que se iniciou, no caso do Presidente da República, em 2006, quando ainda era Presidente do PMDB, e continuou a execução dos delitos, portanto o crime estava em constante consumação, uma vez não ter cessado sua prática. Ou seja, ainda foi praticado no exercício do cargo de

Presidente da República, sendo as menções às praticas delitivas elementos constitutivos da Organização Criminosa.

A Lei nº 12.850/13, que define organização criminosa, como:

Art. 1º (...)

§1º Considera-se organização criminosa **a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.**

(...)

Assim, nessa fase preliminar de autorização para abertura de processo, podem-se vislumbrar elementos suficientes de preenchimento do tipo penal:

a) Associação de 4 ou mais pessoas.

Na narrativa constante da denúncia, específica que fazem parte da organização criminosa, denominada “PMDB da Câmara dos Deputados”, os senhores: Michel Miguel Elias Temer Lulia, Eduardo Consentino da Cunha, Henrique Eduardo Lyra Alves, Geddel quadros Vieira Lima, Rodrigo Santos da Rocha Loures, Eliseu Lemos Padilha, Wellington Moreira Franco. Portanto, Sete coautores, cumprindo o primeiro requisito do tipo penal.

b) Estruturação ordenada com caracterização de tarefas, ainda que informalmente.

A Denúncia traz de forma clara a estrutura da organização criminosa denominada PMDB da Câmara, com a sua liderança e os papéis de cada um dos Denunciados, dentre eles podemos destacar, à fl. 15:

- Michel Temer, o chefe da Organização Criminosa, responsável pela articulação política com os demais poderes para viabilizar a atuação da organização (fl. 21).

- Geddel Vieira Lima, no cargo de Ministro de Estado, era o responsável pela interlocução com parlamentar e com o empresariado para obtenção da vantagem indevida.

- Moreira Franco, como Ministro de Estado, era o responsável pela nomeação de cargos na Administração Pública para operar a Organização Criminosa e a liberação de contratos, em especial, junto à Caixa Econômica Federal.

- Eliseu Padilha, responsável pela nomeação dos indicados pela organização criminosa e pelos empresários, para os cargos estratégicos da Administração Pública, visando a facilitação dos contratos e liberações orçamentárias para obtenção da vantagem indevida.

- Eduardo Cunha, responsável pela tramitação de proposições no Congresso Nacional, de interesse dos grupos empresariais e econômicos, que efetuavam os pagamentos de vantagens indevidas à Organização Criminosa.

- Henrique Alves, como Ministro de Estado, era o responsável pela nomeação de indicados pela Organização Criminosa para ocupar os cargos estratégicos na sua pasta, para obtenção de percentual de vantagem indevida dos contratos celebrados pelo Governo Federal.

- Rocha Loures, responsável pelo contato com o empresariado e a captação de vantagens indevidas, como percentual dos contratos celebrados com o Governo Federal e demais entidades, de interesse da Organização Criminosa.

Assim, preenchendo o segundo requisito quanto à estrutura ordenada com caracterização de tarefas.

Vale esclarecer que a divisão tarefas dentro da Organização Criminosa era alternada dentre os principais integrantes, que se utilizavam dos cargos na Administração Pública para obtenção das vantagens ilícitas.

c) Objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza(...)

Restou mais que provado, e que carece de aprofundamento na instrução processual penal para novos deslindes, que a Organização Criminosa do denominado PMDB da Câmara recebeu diretamente R\$ 587.101.098,48 em vantagens indevidas, e causou prejuízo ao erário público, que somente na Petrobras, conforme Acórdão n. 3089/2015, do Tribunal de Contas da União, chegou à ordem de R\$ 29.000.000.000,00 (vinte e nove bilhões de reais).

A Denúncia enumera também a atuação da Organização Criminosa, com prejuízo ao erário público nas seguintes entidades e órgãos: Petrobrás (fls. 57 a 83), Furnas (fls. 84 a 95), Ministério da Integração Nacional (fls. 95 a 98), Caixa Econômica Federal (fls. 98 a 141), Secretaria de Aviação Civil (fls. 141 a 165), Ministério da Agricultura (fls. 165 a 169), Câmara dos Deputados (fls. 169 a 195), bem como outras áreas (fls. 195 a 202), que poderão ser, no momento oportuno do processo penal, aprofundadas com a busca da verdade real.

d) (...) mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou sejam de caráter transnacional.

Restaram provados, minimamente, na Denúncia, as práticas de dos crimes: Corrupção Ativa, Corrupção Passiva, Evasão de Divisas e Lavagem de Dinheiro, todos sancionados com pena máxima em abstrato superiores a quatro anos de privação de liberdades, e também de caráter transnacional.

Quanto ao crime praticado pelo Presidente da República de embaraço das investigações de infrações penais praticadas pela organização criminosa, disposto no §1º, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, objeto da denúncia, os autos têm elementos robustos que a organização criminosa se articulava com diversos executivos, dentre eles Joesley Batista e Ricardo Saud, que eram encarregados de viabilizar o pagamento da vantagem indevida para essa Organização Criminosa e para as Organizações Criminosas de outros partidos políticos, bem como, para manter a impunidade de seus integrantes, com atuações solicitadas ou de ofício.

No caso em tela, ou seja, o silêncio de Eduardo Cunha e Lúcio Funaro fazia parte do *modus operandi* da Organização Criminosa e a sua comunicação, gravada, ao Chefe da Organização Criminosa do PMDB da Câmara dos Deputados, Michel Temer, com a sua concordância na continuidade dos pagamentos, demonstram claramente o seu endosso, portanto, o liame subjetivo na continuidade do embaraço às investigações como forma de manter os crimes praticados pela Organização Criminosa impunes.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se de forma clara e irrefutável, que a Denúncia encontra-se embasada na Constituição, na Lei e no Regimento Interno, portanto apta para ser analisada por esta casa de leis no sentido da aceitação do pedido de abertura de processo contra o Presidente da República, MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, pela prática de crime comum de organização criminosa, previsto no art. 2º, §3º, II, III e V, da Lei nº 12.850/2013 e a prática de crime por embaraço das investigações de infrações penais praticadas pela organização criminosa, disposto no §1º, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Bem como, contra os Ministros de Estado ELISEU LEMOS PADILHA e WELLINGTON MOREIRA FRANCO pela prática de crime comum de organização criminosa, previsto no art. 2º, §3º, II, III e V, da Lei nº 12.850/2013.

Ressalta-se que nesse primeiro momento não se está fazendo juízo de condenação, mas sim reconhecendo que há elementos suficientes de materialidade, ou seja, são irrefutáveis as provas constantes dos autos de que houve a prática do crime de Organização Criminosa e de Embaraço das Investigações de Infrações Penais praticadas pela Organização Criminosa do PMDB da Câmara dos Deputados, e de que há indícios veemente de autoria praticado pelo Presidente da República na vigência do seu mandato e por seus Ministros de Estado Eliseu Padilha e Moreira Franco.

Esses fatos serão aprofundados e investigados ao longo da instrução do processo, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Destacamos que o Supremo Tribunal Federal poderá, mesmo com a autorização da Câmara dos Deputados, não receber a Denúncia proposta pela Procuradoria Geral da República.

Entretanto, a responsabilidade de se manifestar se há ou não materialidade dos crimes e indícios de autoria, e conseqüentemente, interesse público em saber se os fatos verdadeiramente aconteceram, para que se possam absolver os inocentes, se houver, e condenar os culpados, é da Câmara dos Deputados.

O que não se pode é negar o direito à ampla defesa e o contraditório, bem como a busca da verdade real, uma vez que a narrativa dos fatos objeto da Denúncia é cristalina e que clama por um aprofundamento da investigação, no foro competente, o Supremo Tribunal Federal, observada a vontade popular que deseja o esclarecimento, a punição dos criminosos e o desmantelamento de todas as Organizações Criminosas que se apoderaram do Poder e do Brasil, sendo de alta responsabilidade cívica saber que tipo de posição pretende a Câmara dos Deputados assumir perante a Nação Brasileira.

Diante de todo exposto, nos termos dos arts. 51, I e 86 da Constituição Federal, voto pela ADMISSÃO da Solicitação para Instauração de Processo (SIP) nº 2, de 2017, para que a Denúncia contra MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, ELISEU LEMOS PADILHA e WELLINGTON MOREIRA FRANCO, apresentada pelo Procuradoria Geral da República, seja regularmente processada pelo Supremo Tribunal Federal.

Sala da comissão, em de de 2017.

**MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP**